

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2021**

(Do Sr. ZÉ VITOR)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que “Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, com o objetivo de modificar a data para a comprovação do exercício de ocupação e exploração direta para fins de regularização fundiária.

Art. 2º O artigo 5º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º .....  
.....  
.

IV - comprovar o exercício de ocupação e de exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 5 de maio de 2014.

.....” (NR)

Art. 3º O artigo 40-A da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 40-A. Aplicam-se as disposições desta Lei, à exceção do disposto no art. 11, à regularização fundiária das ocupações fora da Amazônia Legal nas áreas urbanas e rurais do Incra, inclusive nas áreas remanescentes de projetos criados pelo Incra, dentro ou fora da Amazônia Legal, em data anterior a 5 de maio de 2014, conforme regulamento.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Acerca da regularização fundiária não podemos deixar de considerar que os assentamentos são parte significativa das áreas rurais que ainda não se encontram regularizadas. Estamos falando de 976 mil famílias de pequenos produtores rurais, que foram originalmente assentados pelo Programa Nacional de Reforma Agrária ou tornaram-se produtores rurais ao comprar e tornar produtiva a terra destinada para a reforma agrária.

Segundo dados do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), em números gerais, existem hoje 9.469 assentamentos ocupando uma área de quase 88 milhões de hectares. Do total de assentamentos, desde 1970, apenas 5% foram consolidados e somente 6% dos assentados receberam o título definitivo da terra.

Tendo em vista esses dados é que propomos as alterações aos artigos 5º, IV e 40-A da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, visando abranger um número maior de assentamentos. A data da atual lei é a mesma utilizada nas “disposições transitórias” do Código Florestal, que coincide com a data de publicação do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

A data proposta, 05 de maio de 2014, coincide com a data de publicação do Decreto nº 8.235, de 2014, que estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal.

Verifica-se que tal alteração não acarreta qualquer problema de ordem ambiental, uma vez que há previsão expressa no sentido de impossibilidade de regularização quando houver embargo ambiental ou ser o imóvel objeto de infração do órgão ambiental, nas esferas federal, estadual ou municipal.

Tal alteração busca definir um marco temporal que garanta a segurança jurídica e evite o acirramento de tensões no meio rural, pois

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217628112500>



assegura o reconhecimento de utilização da área por tempo superior a 5 (cinco) anos e permite a inclusão de um número maior de famílias no processo de regularização fundiária.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputado ZÉ VITOR

